Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi) Segunda-feira, 18 de maio de 2020 - Edição nº 089/ 2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 14 de maio de 2020
Publicação: Segunda-feira, 18 de maio de 2020
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2020.05.14 18:02:14 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA....02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA....04
DECISÕES MONOCRÁTICAS....05
PAUTAS DE JULGAMENTO....21

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 202/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 004248/2020.

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora CAMILA TOLEDO SANTOS SEABRA, Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro Substituto, matrícula nº 98.170-2, no período de 13 a 22 de abril de 2020, concedida por meio da Portaria nº 65/2020 SA, em razão da situação de excepcionalidade da pandemia do COVID-19, para gozo oportuno.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 203/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 004185/2020.

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora SUELLY RAMOS RIBEIRO GONÇALVES, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.233-4, no período de 13 a 22 de abril de 2020, concedida por meio da Portaria nº 65/2020 SA, em razão da situação de excepcionalidade da pandemia do COVID-19, para gozo no período de 03 a 12 de agosto do corrente ano

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 204/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 003720/2020.

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora CHRYSTIANNE PORTELA DE MELLO ROCHA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 02.106-7, no período de 13 a 22 de abril de 2020, concedida por meio da Portaria nº 65/2020 SA, em razão da situação de excepcionalidade da pandemia do COVID-19, para gozo no período de 20 a 29 de julho do corrente ano

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 205/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 003732/2020.

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora REJANE MEDEIROS QUEIROZ DE OLIVEIRA, Consultora de Controle Externo, matrícula nº 98.091-9, no período de 30 de março a 08 de abril de 2020, concedida por meio da Portaria nº 65/2020 SA, em razão da situação de excepcionalidade da pandemia do COVID-19, para gozo oportuno.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 206/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 004425/2020.

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora FLAVIA LAISSA ROCHA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.845-0, no período de 27 de abril a 06 de maio de 2020, concedida por meio da Portaria nº 65/2020 SA, em razão da situação de excepcionalidade da pandemia do COVID-19, para gozo oportuno.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 207/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 004092/2020.

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora CAROLLINE LEITE LIMA NASCIMENTO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.288-1, no período de 06 a 15 de abril de 2020, concedida por meio da Portaria nº 65/2020 SA, em razão da situação de excepcionalidade da pandemia do COVID-19, para gozo no período de 20 a 29 de outubro do corrente ano

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 208/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 004101/2020.

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor ALEX SANDRO LIAL SERTÃO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96.961-3, no período de 27 de abril a 06 de maio de 2020, concedida por meio da Portaria nº 65/2020 SA, em razão da situação de excepcionalidade da pandemia do COVID-19, para gozo oportuno.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 209/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 004595/2020.

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora ANTONIA CARLA BARROS, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.205-3, no período de 04 a 13 de maio de 2020, concedida por meio da Portaria nº 78/2020 SA, em razão da situação de excepcionalidade da pandemia do COVID-19, para gozo no período de 20 a 29 de julho do corrente ano

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 06/2017/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO 3º TERMO ADITIVO: TC/003521/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/002991/2017 CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADO: ANFRÍSIO ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO.

CPF/MF: 397.567.933-68

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do CONTRATO Nº 06/2017/TCE-PI, com fundamento na Cláusula Oitava e no art. 57, II e § 2º, da Lei n° 8.666/93 e § 2, e art. 65, alínea "d" da Lei nº 8.666/93 e cláusulas quinta e oitava do instrumento contratual.

VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 06/2017/TCE-PI fica prorrogada pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 03/04/2020 a 03/04/2021.

VALOR: O Valor do 3° Termo Aditivo totalizará em um valor mensal de R$ 2.277,76 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) totalizando o valor anual em R$ 27.333,12 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e três reais e doze centavos).

DATA DA ASSINATURA: 03 de Abril de 2020

EXTRATO

TERMO ADITIVO Nº04 AO CONTRATO Nº 09/2016/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TERMO ADITIVO: TC/003176/2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/005972/2016 – Adesão nº 04/2016/TCE-PI

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: ALOCAR-Locadora de Veículos, Máquinas e Equipamentos Ltda. CNPJ/MF: 04.470.925/0001-57.

OBJETO: Prorrogação da vigência do CONTRATO Nº 09/2016/TCE-PI, por mais 12 (doze) meses, com fundamento no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, de 15/04/2019 a 15/04/2020.

VALOR GLOBAL: R$ 247.300,80 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos reais e oitenta centavos);

VALOR MENSAL: R$ 20.608,40 (vinte mil seiscentos e oito reais e quarenta centavos).

DATA DA ASSINATURA: 14.04.2020

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/003089/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: WILSON ALMEIDA DE LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 121/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Wilson Almeida de Lima, CPF nº 159.713.763-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência "C4", matrícula nº 001215, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/2005, c/c o art. 7º da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 3), com o parecer ministerial (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.542/2019, (fl.83/84, peça 1) datada de 29/08/2019, publicada no DOM nº 2.610/2019 de 19/09/2019, (fl. 89, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.351,36 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	**Valor R$**
a) Vencimentos (Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei municipal nº 5.255/2018.	1.351,36
PROVENTOS A ATRIBUIR	**1.351,36**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 13 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/003301/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA HOZANA NOGUEIRA TORRES CASTELO BRANCO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 123/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA HOZANA NOGUEIRA TORRES CASTELO BRANCO, CPF n° 328.208.013-15, matrícula n° 004089, no cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "III", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), em Teresina-PI, com fundamento no art. 6° e 7° da EC n° 41/03 em c/c o art. 2° da EC nº 47/05.

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 4), com o parecer ministerial (Peça nº 5), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 606/2019, (fl.36/37, peça 2) datada de 04/04/2019, publicada no DOM nº 2.502/2019 de 12/04/2019, (fl. 42/43, peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 7.319,48 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R$
a) Vencimentos – Lei Municipal n° 2.972/01 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c Lei Municipal n° 5.332/18).	5.577,85
b) Gratificação de Incentivo Operacional – art. 36 da Lei Municipal n°2.972/01 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal n° 332/19).	1.183,85
c) Incentivo por Titulação - art. 36 da Lei Municipal n° 2.972/01, com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11, c/c a Lei Municipal n° 5.332/19).	557,78
PROVENTOS A ATRIBUIR	7.319,48

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso

do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 13 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/003948/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: WILMA RODRIGUES VIEIRA MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 110/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora WILMA RODRIGUES VIEIRA MOURA, CPF n° 117.216.853-91, RG nº 94013025528 SSP CE, matrícula n° 1447, no cargo de Assistente Legislativo N, PL – AL – N, Classe "B", Nível "I", do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – PI, com fundamento no art. 3º EC nº 47/05.

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 998/2019, (fl.86, peça 01) datada de 05/11/2019, publicada no Diário Oficial nº 214/2019 de 11/11/2019, (fl. 89, peça 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 2.846,92 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R$
a) Salário-Base (Lei n° 5.726/08, modificada pela Lei n° 6.388/13 e Lei n° 6.468/13);	1.338,04
b) Vantagem Pessoal (art. 11 e art. 26 da Lei n° 5.726/08, modificado pela Lei n° 6.388/13 e Lei n° 6.468/13);	801,36
c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (criada pela Lei nº 5.577/06, modificada pelo art.25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/1).	707,52
PROVENTOS A ATRIBUIR	2.846,92

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 5 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/001453/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: VALDIANA MARIA DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PICOS – PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 116/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora VALDIANA MARIA DE CARVALHO, CPF n° 552.517.223-20, ocupante do cargo de Professora 20hs Classe "B", matrícula nº12820, lotada na Secretaria de Educação de Picos – PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o §5º do Art. 40 da CF e art. 23 e 29 da Lei Municipal nº 2.264/2007.

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 262/2019, (fls. 32/33, peça 01) datada de 01/11/2019, publicada no Diário Oficial nº MMMCMXXXVIII de 29/10/2019, (fl. 36, peça 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.884,45 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R$
a) Salário Base, de acordo com o art. 46, da Lei n° 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos—PI;	1.471,09
b) Progressão, Nível I (5%), de acordo com o Art. 370, da Lei n° 2.292, de lide março de 2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos trabalhadores da Educação Básica do Município de Picos;	73,55
c) Anuênio, de acordo com o art. 68, da Lei n° 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos—PI;	185,35
d) Regência, Gratificação de Regência Classe (10%), de acordo com o Art. 21, da Lei n° 2.422, de 01 de novembro de 2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos do Magistério da Educação.	154,46
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.884,45

CÁLCULO DOS PROVENTOS

5ª. Regra - Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição Art. 6º da EC n° 41/2003		
Proporcionalidade		100%
Teto do Benefício	R$	1.884,45
Valor Proporcional	R$	1.884,45
Valor do Benefício	R$	1.884,45

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 7 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/001180/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO ALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMEC.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 120/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor FRANCISCO ALVES, CPF nº 160.809.123-68, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência "C6", matrícula nº001665, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 3), com o parecer ministerial (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 728/2019, (fls. 48/49, peça 1) datada de 23/04/2019, publicada no Diário Oficial do Município (DOM) nº 2.522/2019 de 15/05/2019, (fl. 56/57, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.433,63 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R$
• Vencimentos (Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei municipal nº 5.255/2018).	1.433,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.433,63

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 13 de maio de 2020.
(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

REF.: PROC N.º 004879/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAMPO MAIOR

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 124/2020 – GLN

Vistos, etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, solicitada pela DFAM, em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL CAMPO MAIOR, pessoa jurídica de direito público, situada na Praça Luiz Miranda, 318 - Centro, Campo Maior - PI, por meio de seu gestor, Prefeito José de Ribamar Carvalho, e do pregoeiro, Eduardo Rodrigues Alves.

Narra o representante que, dentro do contexto de enfrentamento aos males ocasionados pela Pandemia do COVID-19 (novo coronavírus), ainda se está sob o manto das disposições do Decreto Estadual 18.966, de 30 de abril de 2020, que prorrogou até o dia 21 de maio de 2020 as medidas elencadas nos Decretos estaduais 18.901 e 18.902, bem como determinou que as medidas determinadas pelo Decreto nº 18.913, de 30 de março de 2020, ficam prorrogadas até o dia 31 de julho de 2020, salvo disposição em contrário.

Aduz, que além do Decreto Estado de Calamidade Pública por parte do Governo do Piauí, devidamente reconhecido pela Assembleia, normas foram complementadas pela Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI, que por meio dos decretos municipais (Decretos municipais nº 037/20, nº 038/20 e nº 039/20), corroboraram a suspensão do funcionamento de estabelecimentos comerciais, atividades e serviços não essenciais até 21 de maio de 2020, no âmbito no Município de Campo Maior.

De acordo com informações contidas no Sistema Licitações Web deste Tribunal, observou-se que o Município de Campo Maior procedeu a adiamento da sessão pública de abertura referente ao Pregão Presencial nº 001/2020 por duas vezes, sendo o último adiamento para ocorrer no dia 15/05/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 27 de abril de 2020.

Requer o Representante suspensão da sessão de licitação pública presencial do Município de Campo Maior, agendada para o dia 15.05.2020, Pregão Presencial nº 001/2020, enquanto perdurarem as medidas das autoridades públicas de que se evite a aglomerações de pessoas em ambientes fechados, bem como da suspensão das atividades dos setores relacionado ao objeto licitado e demais determinações.

É como relato. Analiso.

DA ANÁLISE NÃO EXAURIENTE

Como bem exposto pela DFAM, esta Corte de Contas, por meio de decisões monocráticas devidamente confirmadas pelo Plenário, deferiu diversos pedidos de cautelar para determinar a suspensão da realização de sessões públicas presenciais de licitações cujos objetos não estavam relacionados ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a exemplo do TC/004117/2020 (SEAGRO), TC/004116/2020 (SECID), TC/004115/2020 (SETRANS), TC/004212/2020 (FUNDESPI), TC/004265/2020 (EMGERPI) e TC/004266/2020 (SEDEC).

Torna-se premente, portanto, a adoção, novamente, de medidas com vistas a salvaguardar o Interesse público e o direito de outrem.

As medidas de liberação do isolamento social, caso existam após o prazo de vigência do decreto, será de forma gradual e flexível. Em decisão recente, o STF garantiu autonomia aos Governadores dos Estados para adoção dessas medidas. De modo que não cabe ao poder público municipal antecipar-se, porquanto inexistem medicamentos ou vacinas aptos a combater os efeitos do Covid-19, mormente no tocante à síndrome respiratória aguda nos grupos acometidos pelos maiores efeitos colaterais do vírus. Malsinada atitude de liberação sem regras de flexibilização, ante notada ausência de respiradores para o grupo acometido com a citada síndrome, seria, justamente, atacada.

DO DIREITO

A referida Representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos dos arts. 96, §1º c/c art. 99 da Lei n° 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e do art. 113, §1º da Lei 8.666/93 (Lei de licitações), portanto, deve ser admitida.

Como já se repercute, a Portaria n° 188/GM/MS declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência do novo coronavírus (COVID-19). O Governo do Estado do Piauí tomou medidas que, em conjunto com a Portaria n° 356/202 do Ministério da Saúde, servem para mitigar os possíveis danos oriundos da pandemia.

A nível estadual, o Decreto n° 18.902 de 23 de março de 2020 determinou a suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços, em complemento ao Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, que determina as medidas excepcionais voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19. Por conseguinte, o Decreto Estadual nº 18.884 de 16 de março de 2020, suspendeu atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que implicassem em aglomeração.

Até a presente data, como já abordado anteriormente, o Decreto estadual 18.966, de 30 de abril de 2020, prorrogou até o dia 21 de maio de 2020 as medidas elencadas nos Decretos estaduais 18.901 e 18.902, bem como determinou que as medidas determinadas pelo Decreto nº 18.913, de 30 de março de 2020, ficam prorrogadas até o dia 31 de julho de 2020, salvo disposição em contrário.

É inegável que muitos interessados não participaram, ou não poderiam, de procedimentos presenciais com receio de se contaminar ou transmitir o vírus. No caso, o ônus de não participar da licitação não é de qualquer eventual concorrente, sobretudo considerando-se que se abster de participar de eventos que impliquem aglomeração é uma conduta e um dever de cidadania.

Objeto da Licitação, Valor da Licitação e Fundamentos para inadequação de licitações presenciais envolvendo objetos não afetos diretamente ao enfretamento da situação de ESPIIN e Calamidade Pública no Estado do Piauí.

A Sessão de Abertura marcada para o dia 15/5/2020 às 09:00 tem como objeto a Contratação de Instituição Financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil para operar os serviços de continuados de Processamento e Gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos da Prefeitura Muncipal de Campo Maior – PI e do Serviço Autônomo de Água e esgoto de Campo Maior – SAAE. **Valor previsto: R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).**

Na contramão da decisão das autoridades públicas piauienses de adotar medidas para conter a disseminação da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), dentre as quais prepondera recomendação de isolamento social para evitar aglomerações de pessoas em espaços fechados e públicos, observou-se que o Município de Campo Maior decidiu pela realização de sessão de abertura de licitação na modalidade presencial para contratação de objetos que não dizem respeito ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A conduta de manter as sessões públicas presenciais de licitações em locais fechados, tidas por "não essenciais", além de ir contra as recomendações acima, pode gerar graves prejuízos à competitividade e à isonomia, tendo em vista que diversos licitantes tiveram suas atividades suspensas no Piauí a partir de 23.03.2020, situação que prejudica a participação de prepostos de potenciais licitantes nas referidas sessões ou até mesmo a formulação das propostas.

Ademais, em razão de diversos órgãos públicos reduzirem o quadro de servidores e/ou limitarem o acesso público as suas dependências, os licitantes poderão ter dificuldades na obtenção de certidões necessárias para participação nos certames ou, ainda, ver comprometida a comprovação de habilitação técnica mediante a apresentação de atestados de qualificação técnica.

Por outro lado, tem-se que diversos potenciais interessados poderão abster-se de participar das sessões de procedimentos licitatórios presenciais com receio de se contaminar ou transmitir o vírus, havendo, inclusive, risco aos servidores que compõem as Comissões de Licitações ou ocupam cargos de Pregoeiro ou equipe de apoio a este, que ficam expostos e nem sempre recebem adequados EPIs (equipamentos de proteção individual) para a continuidade dos trabalhos.

Com isso, tem-se que o ônus de não participar da licitação não é de qualquer eventual concorrente, sobretudo considerando que se abster de participar de eventos que impliquem aglomeração é uma conduta de cooperação pública e um dever de cidadania.

Assim, é inaceitável por parte do gestor a conduta de manter e fomentar atividades que impliquem possíveis aglomerações no período compreendido entre 23.03.2020 e 21.05.2020 (data de reconhecimento da ESPIIN no estado do Piauí e termo limite até então para as restrições decorrentes), ou enquanto perdurar tal determinação, uma vez que tal atitude não observa as medidas preventivas dispostas pelos órgãos sanitários e de saúde pública mundial, nacional, estadual e local.

Cenário administrativo do Município de Campo Maior: licitações presenciais para objetos não afetos diretamente ao enfrentamento da ESPIIN e Calamidade Pública

No presente caso, em consulta ao Diário Oficial dos Municípios e Sistema Licitações Web, observou-se que o Município de Campo Maior agendou sessão presencial de licitação no período de "quarentena" (dia 15.05.2020), no valor previsto de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), acerca de objeto que não se relaciona ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, além de compreender atividades que estão suspensas por decreto estadual.

De acordo com informações contidas no Sistema Licitações Web deste Tribunal, observou-se que o Município de Campo Maior procedeu a adiamento da sessão pública de abertura referente ao Pregão Presencial nº 001/2020 por duas vezes, sendo o último adiamento para ocorrer no dia 15/05/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 27 de abril de 2020.

DO RESPONSÁVEL, DA CONDUTA IRREGULAR E DAS EVIDÊNCIAS.

No caso em comento, a responsabilidade recai sobre o Prefeito Municipal, Sr. José de Ribamar Carvalho, e do pregoeiro, Eduardo Rodrigues Alves, que no atual cenário de isolamento social devido à pandemia do Coronavírus, procedeu à abertura de sessão de licitação na modalidade presencial, não relacionada diretamente ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no Município de Campo Maior, com data de sessão no dia 15 de maio de 2020.

A conduta do gestor e do pregoeiro, em proceder à abertura de sessões presenciais de licitações causa prejuízos à competitividade e à isonomia dos certames, uma vez que a suspensão das atividades comerciais até então, prejudica a preparação de documentos essências à participação nas licitações públicas..

Em anexo à presente representação estão os documentos exarados pelas autoridades públicas nos quais é possível observar a determinação da adoção de medidas para fins de evitar aglomerações públicas e possibilitar a disseminação da COVID-19, publicações do Diário Oficial dos Municípios e Sistema Licitações Web.

PODER DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O fato exposto, sem sombra de dúvida, reclama a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do fumus boni juris e do periculum in mora.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

> "(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte,** determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado,** até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

DA MEDIDA CAUTELAR

Ab initio a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, *assegura a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.* A Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil) trouxe inúmeras inovações, como as denominadas Tutelas Provisórias, que são Tutelas Jurisdicionais (provimentos, medidas, decisões judiciais) não definitivas que, através de cognição sumária, embasadas em decisões com juízo de probabilidade e verossimilhança, concedem o pedido imediato requerido ao autor. É a análise inicial sem maiores aprofundamentos por parte do Magistrado.

A Tutela Provisória traz em seu bojo as chamadas Tutelas de Urgência cujos elementos evidenciam a probabilidade do direito almejado *(fumus boni iuris)* e o risco de um dano *(periculum in mora)* ou o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.

Ainda, há uma subdivisão na Tutela de Urgência, advindo uma medida de natureza cautelar (destina-se a assegurar um resultado útil ao processo, em razão da possível perda de seu objeto) e outra de natureza satisfativa (permitindo-se a imediata aferição do direito).

Portanto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO, CONSTANTES NO PRESENTE CASO

Quanto ao perigo da demora tenho por satisfatório a proximidade da data do proc. licitatórios em 15/5/2020 às 09:00 horas, elencado pelo Representante. Ademais tem-se por presente o perigo na demora em aguardar o pronunciamento definitivo deste Colendo Tribunal sobre a matéria versada nos autos do processo em comento, porquanto há, claramente, a ingente possibilidade de dano irreparável ao erário com a realização de licitações sem a isonomia e competitividade necessárias por força do período de "quarentena" decretado e reconhecido pelas autoridades públicas e da suspensão das atividades dos setores relacionados aos objetos licitados enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional e calamidade pública, além do risco de contaminação dos licitantes e dos servidores da Comissão de Licitação em razão da possível aglomeração de pessoas em ambiente fechado, contribuindo para a propagação do coronavírus.

Quanto à fumaça do bom direito tenho por satisfatório a **destaca-se o desrespeito aos princípios da competitividade e da isonomia na licitação. Além disso, a manutenção das sessões acima identificadas contraria as determinações do Governo do Estado e do Ministério da Saúde quanto a evitar aglomerações e até deslocamentos, tendo em vista a pandemia causada pela COVID-19.**

Portanto, a verossimilhança das alegações é patente, consubstanciada na análise dos documentos colacionados pelo Requerente. Resta claro, para mim, que há, sim, no caso vertente, grave vício, impondo-se a adoção de medidas urgentes com vistas a salvaguardar o Direito de outrem.

DECISÃO

Razão pela qual, em cognição não exauriente, e vislumbrando o *fumus boni juris* ao teor das alegações postas pelo requerente, bem como o perigo da demora que se avulta, preenchidos todos os requisitos do pedido liminar, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, e, levando em consideração as irregularidades narradas, e que a modalidade presencial não cumpre as determinações do Governo do Estado e do Ministério Saúde quanto a evitar aglomerações e até deslocamentos, tendo em vista a pandemia causada pelo COVID-19, e consoante o permissivo contido nos art. 246, III, e 450 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE nº 13/11), **DETERMINO cautelarmente:**

a) Como medida de prudência, pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS **SUSPENSÃO da sessão de licitação pública presencial do Município de Campo Maior, agendada para o dia 15.05.2020, Pregão Presencial nº 001/2020,** enquanto perdurarem as medidas das autoridades públicas de que se evite a aglomerações de pessoas em ambientes fechados, bem como da suspensão das atividades dos setores relacionado ao objeto licitado;

b) DETERMINO outrossim que o gestor do Município de Campo Maior, Sr. José de Ribamar Carvalho e o pregoeiro, Sr. Eduardo Rodrigues Alves, providenciem a publicação, no diário oficial do município, dos atos que adotar, bem como providencie atualização do sistema Licitações Web desta Corte de Contas sobre as ações em cada um dos certames arrolados.

Por fim, **determino os seguintes encaminhamentos:**

a) À Secretaria das Sessões para Publicação desta Decisão;

b) À Chefia de Gabinete da Presidência os presentes autos a fim de que seja transmitida, com a urgência requerida, cópia da Medida Cautelar ao Prefeito Municipal de Campo Maior, Sr. José de Ribamar Carvalho e ao pregoeiro, Sr. Eduardo Rodrigues Alves.

c) Encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

d) Após, CITAÇÃO DO GESTOR, PREGOEIRO E DEMAIS RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ANALISADOS, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias quanto a todas as ocorrências relatadas;

e) Por fim, à Secretaria das Sessões para aguardar o transcurso do prazo recursal e exarar os demais atos.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 14 de Maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/001085/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ADILZA MARIA DE ANDRADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 122/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Adilza Maria de Andrade, CPF nº 217.888.553-53, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C4", matrícula nº 000118, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV, com arrimo no art. 3º, da EC nº 47/05, c/c o art. 7º, da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 639/2019 (Peça 1, fls.90/91), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.505 de 17/04/2019, concessiva de aposentadoria ao requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018, no valor de R$ 1.351,36; Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018, no valor R$ 228,05; Gratificação Símbolo DAM-2, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina), no valor de R$ 920,69,

totalizando o valor mensal de R$ 2.500,10 (dois mil e quinhentos reais e dez centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de maio de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/002975/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CAVALCANTE LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 123/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria de Lourdes dos Santos Cavalcante Lima, CPF n° 350.501.103-78, matrícula n° 003361, no cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe "B", Nível "II", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), em Teresina-PI, com fundamento no art. 6° e 7° da EC n° 41/03 em c/c o art. 2° da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 744/2019 (Peça 1, fls. 60/61), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.522 de 15/05/2019, concessiva de aposentadoria a requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R$ 4.829,32) – Lei Municipal n° 2.972/01 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c Lei Municipal n° 5.332/18); b) Gratificação de Incentivo Docência (R$ 1.024,93) – art. 36 da Lei Municipal n° 2.972/01 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal n° 5.332/19), totalizando o valor mensal de R$ 5.854,25 (cinco mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de maio de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/019175/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ILDETE ALVES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE ELIZEU MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 124/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida à servidora Ildete Alves da Silva, CPF n° 759.351.473-00, RG n° 1.390.613-PI, no cargo de Professora, matrícula n° 14, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Eliseu Martins-PI, com fundamento no art. 40, § 1°, inciso I, da CF/88 c/c o art. 6°-A da EC n° 41/03, c/c art. 18, I, "a", § 4° da Lei Municipal n° 329/14.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 27/2019 (Peça 1, fls. 31/32), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 09/09/2019, e retificada para correção pela Portaria nº 28/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios de 21/10/2019, concessivas de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 1.828,20 – art. 42 da Lei Municipal n° 11/11); b) Gratificação de Regência de Classe (R$ 182,82 – art. 53 da Lei Municipal n° 11/11) e c) Adicional de Nível (R$ 121,30 – art. 15, VII da Lei Municipal n° 11/11), totalizando o valor mensal de R$

2.132,32 (dois mil e cento e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de maio de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC Nº 001822/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LUCIA MARIA PINTO

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE BOQUEIRÃO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 133/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida à servidora Lucia Maria Pinto, CPF n° 713.635.993-72, RG n° 2.945.228-PI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n° 100140-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Buriti dos Lopes-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição nº MMMCMLXXIII, em 18/12/19 (peça 01, fls. 39).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020PA0190(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 342/2019 de 29 de novembro de 2019 (Peça 01, fl. 38), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do o art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 c/c o art. 19 da Lei Municipal n° 460/13, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (R$ 998,00 – art. 64 da Lei Municipal n° 523/16), totalizando a quantia de R$ 998,00. O valor da Média Aritmética ficou em R$ 942,53 (art. 1° da Lei n° 10.887/04). Com a aplicação da Proporcionalidade de 59,60%, resultou no montante de R$ 561,74. O benefício foi fixado em um salário mínimo (Portaria n° 342/19 às fls. 1.38).	R$ 998,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 998,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 13 de maio de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/000407/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: FRANCISCA MUNIZ DA SILVA – CPF: 328.153.363-91.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ DE MADEIRA VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 143/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Francisca Muniz de Sousa, CPF n° 328.153.363-91, RG n° 926.594-PI, matrícula n° 1583-1, no cargo de Professor, 40 horas, Classe "C", Nível VII, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Valença do Piauí, com arrimo no art. 6° e 7° da EC n° 41/03 c/c art. 40, § 5° da CF/88 e art. 29 da Lei Municipal n° 1.254/17, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição nº MMMCMLX (3.960), em 29 de novembro de 2019 (fl. 45, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0242 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria Valença-Prev Nº 023/2019, em 28 de novembro de 2019 (fls. 43/44, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 4.509,34 (quatro mil, quinhentos e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, conforme Lei Municipal n° 1.122, de 29 de dezembro de 2009 c/c Lei Municipal n° 1.283, de 19 de fevereiro de 2019.	R$ 4.257,04
Regência, nos termos do Art. 69, da Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009.	R$ 82,02
Gratificação de Aperfeiçoamento 4%, nos termos do Art. 68, da Lei Municipal 1.122/2009.	R$ 170,28
TOTAL A RECEBER	R$ 4.509,34

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR –

PROCESSO: TC/012920/2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – (EXERCÍCIO 2017)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES.

INERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE-PI.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO TOMÉ SOARES DE CARVALHO NETO – PREFEITO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DM Nº 144/2020 - GJC

Tratam os autos em destaque sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Aroazes, em virtude de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017.

Em voto proferido à peça 20, fui pela Procedência concordando parcialmente com o parecer Ministerial levando em conta o fato de que a Prefeitura em epígrafe tornou-se adimplente antes de haver bloqueio, conforme informação da DFAM, e apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Aroazes, exercício financeiro de 2017.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que "os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma".

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, considero que deve a presente Representação ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 13 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: N.º TC/007796/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 121/2020 - GDC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONSÓRCIO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PLANÍCIE LITORÂNEA PIAUIENSE, EXERCÍCIO 2018

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

PREFEITO: FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA

GESTOR: JOÃO COELHO DE SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

1 RELATÓRIO

A análise das contas referentes ao Consórcio Regional de Desenvolvimento da Planície Litorânea Piauiense (COREDEPI) não foi realizada, tendo em vista as Decisões Plenárias n° 1053/2018 (Processo n° 018340/2018) e n° 214/2019 (Processo n° 002955/2019). Tais decisões aprovaram a sistemática de fiscalização a ser utilizada para o exercício do controle externo das contas de gestão de 2018, que partiu de análises de risco, materialidade, relevância e oportunidade para uma melhor atuação em defesa ao erário municipal.

Nesse sentido, o Consórcio Regional de Desenvolvimento da Planície Litorânea Piauiense (COREDEPI) não fez parte da amostra que determinou os trabalhos fiscalizatórios referentes ao exercício de 2018. Prosseguindo-se, o Ministério Público de Contas (peça n° 04), corroborando com o esclarecimento feito pela Divisão Técnica (peça n° 01), sugeriu o arquivamento dos presentes autos.

É, em síntese, o relatório.

2 CONCLUSÃO

Desta feita, corroborando com o Ministério Público de Contas, determino monocraticamente:

a) O arquivamento do presente processo, nos termos do art. 246, XI e art. 402, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI n° 13/11).

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11/05/2020.

Assinado digitalmente
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: N.º TC/006037/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 122/2020 - GDC

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2019, DO MUNICÍPIO DE ALTOS/PI

DENUNCIANTES: MANOEL MORAIS DE ARAÚJO E ANTÔNIA SOARES DE OLIVEIRA MORAIS

DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ALTOS/PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

1 RELATÓRIO

Tratam os autos acerca de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas por Manoel Morais de Araújo e Antônia Soares de Oliveira Morais em face da Prefeitura Municipal de Altos-PI, tendo em vista a suposta prática de irregularidades cometidas na administração municipal.

Para assegurar o contraditório e a ampla defesa, procedeu-se à notificação dos interessados (Peças n° 05/08), bem como à notificação dos seus advogados (Peças n° 15/16). Conforme Certidão (Peça n° 21), a Prefeita do Município, Sra. Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro, e o advogado, Sr. Francisco Leonardo Tavares Rocha, não apresentaram justificativas perante este Tribunal.

A Divisão Técnica elaborou seu relatório (Peça n° 25) e, prosseguindo-se, o Ministério Público de Contas opinou da forma como se segue (Peça n° 28):

> *Assim, considerando que a toda aguarda uma decisão judicial; que a questão também envolve interesses particulares e que a CODEVASF não liberou recursos, opina-se pelo arquivamento da presente denúncia.*

É o parecer.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em apertada síntese, a Administração Municipal de Altos/PI, por meio de um convênio firmado junto à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) iniciou as obras do Terminal Rodoviário do município em um imóvel[1] supostamente pertencente ao Sr. Manoel Morais de Araújo e Srª. Antônia Soares de Oliveira Morais. Como já afirmado no relatório, a Prefeita Municipal não apresentou quaisquer argumentos perante esta Corte de Contas.

Os denunciantes afirmaram que, no ano de 1989, a prefeitura do Município de Altos/PI, tentou adquirir o imóvel, mas a negociação não fora concretizada (fl. 01 da Peça n° 02). Analisando-se os autos, os interessados anexaram a Escritura Pública de Compra e Venda, registrado no Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Altos – PI (fls. 02 e 03 da Peça n° 22), em que consta que o referido imóvel foi adquirido pelos Sr. Manoel Morais de Araújo e Srª. Antônia Soares de Oliveira Morais, datado em 10/12/1990.

Além disso, os interessados também anexaram Certidão de Inteiro Teor, emitido pelo Cartório do 1º

1 - O imóvel refere-se a uma gleba de terras de 10 (dez) hectares, tendo 200 (duzentos) metros de frente e 500 (quinhentos) metros de fundo, com a frente do referido imóvel situada às margens da rodovia que liga o município de Altos/PI a Campo Maior/PI.

ofício de notas e registro de Altos – PI datado em 15/10/2015 (fls. 20 e 21 da Peça n° 22).

A Prefeitura Municipal, em 2016, ingressou com Ação de Adjudicação Compulsória com Pedido de Antecipação de Tutela, junto ao TJPI, sob o nº 0000042-07.2016.8.18.0036, requerendo a transferência da propriedade do imóvel em questão para o município de Altos/PI (fl. 02 da Peça n° 02).

O município, em sua petição inicial, alegou que adquiriu o imóvel a título oneroso em 1989 pelo valor de NCz$ 30.000,00 (trinta mil cruzados novos), contudo, não fora efetuada a transferência do imóvel em cartório (Peça 22, fl. 10).

Conforme o relatório técnico, observou-se que o magistrado de primeiro grau da Comarca de Altos/PI, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, alegando ausência de elementos suficientes para a demonstração de verossimilhança das alegações apresentadas pela prefeitura.

Entretanto, após a prefeitura impetrar pedido de reconsideração, emitiu-se decisão em caráter liminar favorável ao município, determinando que fosse transferida a propriedade para o domínio da Prefeitura Municipal.

Prosseguindo-se, os componentes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Piauí no Acordão (Peça 22, fls. 9 a 17), de forma unânime, manifestaram-se no sentido de que, inobstante a presença dos pressupostos que possibilitam impetrar a ação de adjudicação compulsória, há muitos entraves a serem esclarecidos através do estabelecimento do contraditório e da dilação de provas, mantendo, dessa forma, a decisão que negou o pedido de medida cautelar e revogando a decisão que concedeu à antecipação de tutela. Consequentemente, desaverbou-se a transferência do imóvel caso tivesse sido cumprida.

Conforme o parecer ministerial, opinou-se pelo arquivamento deste processo, haja vista que a demanda aguarda decisão judicial, que a questão envolve interesses particulares e que não houve liberação de recursos pela CODEVASF.

3 CONCLUSÃO

Desta feita, corroborando com o Ministério Público de Contas, determino monocraticamente:

a) O arquivamento do presente processo, nos termos do art. 185, II, a, bem como art. 246, XI do Regimento Interno (Resolução TCE/PI n° 13/11).

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, encaminhe-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11/05/2020.

Assinado digitalmente
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: REPRESENTAÇÃO N.º TC/023228/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 123/2020 - GDC

ASSUNTO: SUPOSTA IRREGULARIDADE COMETIDA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BARRAS – INSCRIÇÃO NO CAUC E BLOQUEIO DE CONVÊNIOS

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS/PI

PREFEITO: CARLOS ALBERTO LAGES MONTES

RESPONSÁVEIS:

FRANCISCO MARQUES DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL – 2012)

EDILSON SÉRVULO DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL – 2013/2016)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO APENSADO: TC/012078/2019

1 RELATÓRIO

Tratam os autos acerca de Representação quanto a supostas irregularidades na administração municipal de Barras/PI, na gestão dos Srs. Francisco Marques da Silva (2012) e Edilson Sérvulo de Sousa (2013-2016).

No caso em apreço, o município foi incluído no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias – CAUC, gerando o bloqueio no recebimento dessas transferências (fls. 01/04 da Peça n° 02).

Para assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, procedeu-se à citação dos responsáveis (Peças n° 05, 16/17). Conforme Certidões anexadas ao processo (Peças n° 11 e 21), os interessados não apresentaram justificativas perante esta Corte de Contas.

A Divisão Técnica elaborou seu relatório (Peça n° 24) e, prosseguindo-se, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou da forma como se segue:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento da presente Representação, pois o objeto tratado no processo não é de competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

É o parecer.

Ressalta-se que se encontra apensada a esta representação o processo TC/012078/2019. É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

É importante ressaltar inicialmente que a temática tratada neste processo já fora delineada nos autos do processo TC/012078/2019, possuindo partes iguais e mesma causa de pedir.

Nesse sentido, analisando-se a Peça n° 14 do processo TC/012078/2019, há uma relação de conexão entre os 02 (dois) processos, na medida em que tratam da mesma relação jurídica. Disto decorre que ambos guardam relação direta entre si.

Em apertada síntese, o referido Município teve seu nome incluído no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias – CAUC, gerando o bloqueio no recebimento de transferências (convênios).

Esta inclusão decorreu de ato da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, que autuou o Município de Barras através da Notificação de Débito do Fundo de Garantia Social – NDFC nº 201.003.520 por um débito no montante de R$ 7.329.442,57, concernente ao não recolhimento de FGTS no período de 2012-2016. Desta autuação, o Município restou impedido de contrair empréstimos, receber transferências voluntárias de recursos federais e celebrar convênios.

No caso em apreço, citam-se os diplomas normativos necessários para a devida compreensão: Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n° 8.844/1994, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial as contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, MPs nºs 1.795/1999, 1.799/1999 e IN SIT- Secretaria de Inspeção do Trabalho n° 144/2018.

Ressalta-se, neste panorama, que cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, assim como a aplicação de multas decorrentes de infrações a tal legislação. Ademais, cabe a fiscalização ao INSS, na medida em que detém poderes para analisar acerca da natureza da relação de trabalho para fins de cobrança da contribuição previdenciária devida.

Conforme o relatório técnico, inobstante se tratar de um direito do patrimônio do empregado, a competência do Tribunal de Contas da União, no caso, procede diretamente do fato de que são recursos submetidos à gestão da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, por cuja má aplicação a União pode vir a responder. Prosseguindo-se, o não recolhimento do FGTS dos servidores públicos acarreta dano a direitos coletivos dos trabalhadores, pertencentes à esfera de atuação do Ministério do Trabalho, no âmbito do Executivo Federal; da Justiça do Trabalho, no âmbito do Judiciário Federal; e do Ministério Público do Trabalho, no âmbito do Ministério Público da União.

Além disso, compete ao Tribunal de Contas da União a fiscalização da aplicação de recursos repassados pela União, mediante convênio ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal, a Município, e a qualquer outra pessoa, física ou jurídica, pública ou privada.

Nesse panorama, a temática abordada nesta representação ultrapassa a competência deste Tribunal. Finalizando-se, *in verbis:*

> Ademais, quanto ao pedido de abertura de Tomada de Contas Especial, deve se ressaltar que a instauração cabe à autoridade competente, na forma do art. 2º, § 1º c/c art. 6º da Instrução Normativa INTCE-PI nº 003/2014, podendo partir de determinação do Tribunal de Contas.
>
> No entanto, analisando o objeto do presente processo, verifica-se que não há elementos suficientes para uma análise conclusiva sobre o enquadramento do caso em tela às hipóteses do art. 1º da IN nº 003/2014. (grifou-se)

Como já afirmado no primeiro parágrafo deste item, a mesma temática foi abordada no processo TC/012078/2019. A exemplo disto, o parecer ministerial constante nos autos do processo TC/023228/2018, assim menciona:

> Em sua manifestação a Divisão Técnica informou, inicialmente, que os fatos narrados na presente representação também são objeto de análise do Processo TC/012078/2019, o que autoriza a reunião dos processos por conexão (partes iguais e mesma causa de pedir).

Deste modo, entende-se que, em ambos os processos, extrapola-se da competência deste Tribunal de Contas.

Portanto, corroborando-se com a análise proporcionada pela Divisão Técnica, o Ministério Público de Contas observou que a matéria tratada no processo não é de competência desta Corte. Diante deste cenário, compreende-se pelo arquivamento da presente representação, bem como da representação TC/012078/2018.

3 CONCLUSÃO

Desta feita, corroborando com o Ministério Público de Contas, determino monocraticamente:

a) O arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 236-A c/c art. 246, XI, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI n° 13/11) na medida em que a demanda tratada neste processo não é de competência desta Corte.

b) Em via de consequência, o arquivamento da representação TC/012078/2019, com fulcro no art. 236-A c/c art. 246, XI do Regimento Interno (Resolução TCE/PI n° 13/11), haja vista a conexão existente entre ambos os processos.

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, encaminhe-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12/05/2020.

Assinado digitalmente
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/016736/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 124/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRA. IARA CAVALCANTE DO NASCIMENTO

INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO (CPF N° 011.376.113-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF n° 011.376.113-91, RG n° 55.854 SSP-PI, nascido em 24/10/1934, por si, devido ao falecimento de sua esposa, a Sra. IARA CAVALCANTE DO NASCIMENTO, CPF n° 372.514.813-91, RG n° 158.379 SSP-PI, matrícula nº 063317-8, servidora na Inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, classe "SL", nível I, cujo óbito ocorreu em 19.12.2015, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40,§ 7º I da CF/88 com redação da EC nº41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, n° 158, de 23 de agosto de 2018 (fl. 76 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3537/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARMMV 7361/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.725/2018 PIAUI PREVIDÊNCIA, de 18 de junho de 2018 (fls. 74-75 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 2.780,27 (dois mil, setecentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
Vencimento	Lei nº 6644/19.03.2015/2015	2.634,65
Adic. Tempo Serviço	Lei Compl. Nº 071 de 26.07/2006	145,62
TOTAL		2.780,27

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R$
Antônio Pereira do Nascimento	24.10.1934	Cônjuge	372.514.813-91	19.12.2015	-	-	2.780,27

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 19/12/2015.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 004.792/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 013/2020 – IC

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE À AUDITORIA TC Nº 004.692/2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

UNIDADE JUSRISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

GESTOR: SR. JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS – PREFEITO MUNICIPAL

Trata-se de Auditoria iniciada de ofício por esta Corte de Contas em atenção ao Memorando Nº. 011/2020 da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, em face do Sr. José Lincoln Sobral Matos, Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio, noticiando irregularidades nos procedimentos licitatórios Tomada de Preços Nº 003/2020 e Tomada de Preços nº 004/2020.

A Tomada de Preços nº 003/2020 objetiva a contratação de empresa para execução dos serviços de manutenção de vias, praças e prédios públicos (zonal) de São Miguel do Tapuio/PI, no valor de R$ 1.988.083,80 (um milhão, novecentos e oitenta e oito mil, oitenta e três reais e oitenta centavos), e a Tomada de Preços nº 004/2020 objetiva a execução de quadras poliesportivas nas localidades Brejo do Mariano, Coqueiro, Mato Grosso, São Nicolau e Sítio Buritizinho, zona Rural do Município de São Miguel do Tapuio/PI, no valor de R$ 1.324.342,85 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), ambos com data de abertura marcada para 12/05/2020, totalizando uma previsão de despesas no valor de R$ 3.312.426,65 (três milhões, trezentos e doze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Em análise preliminar dos documentos informados no sistema Licitações Web, a Divisão Técnica desta Corte de Contas identificou as seguintes irregularidades:

a) Ausência de justificativa técnica e econômica para realização de licitação em lote único;

b) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto, incluindo o orçamento de referência dos objetos;

c) Impossibilidade de realização das sessões de abertura dos certames de forma presencial diante do cenário fático e jurídico causado pela pandemia Covid-19.

A Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG concluiu que a condução dos procedimentos licitatórios em análise, até a presente data, incorreu em desobediência aos Princípios Fundamentais da Administração Pública da Legalidade e da Eficiência, bem como à legislação vigente, sugerindo, por fim: a adoção de medida acautelatória sem oitiva da parte, no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio que promova a suspensão imediata dos atos da Tomada de Preços nº 003/2020 e Tomada de Preços nº 004/2020; notificação dos gestores para se manifestarem sobre as ocorrências relatadas; determinação para que o gestor abstenha-se de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, caso o procedimento arrolado no presente Processo de Auditoria já tenha sido homologado e/ou adjudicado na data de expedição da decisão; bem como promova a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, até a decisão final de mérito nestes autos.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida cautelar visa assegurar a atuação jurisdicional futura quando houver risco de lesão de qualquer natureza, e tem como requisitos precípuos a demonstração simultânea do fumus boni iuris (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma inaudita altera pars, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor.

A Divisão Técnica desta Corte, analisando os editais disponibilizados no Sistema Licitações Web, verificou que, para a Tomada de Preços Nº 003/2020, os serviços previstos foram definidos em diversos itens relativos à manutenção predial/praças (doze grupos de serviço) e pavimentação de vias públicas (também com diversos itens). E da mesma maneira, a Tomada de Preços Nº 004/2020, da forma como está concebida, prevê a construção de quadras poliesportivas nas localidades Brejo do Mariano, Coqueiro, Mato Grosso, São Nicolau e Sítio Buritizinho, com orçamentos distintos para a cada unidade, entretanto formando um só objeto.

Considerando a materialidade do objeto e a generalidade de tais serviços, os Editais não previram a adjudicação por item ou lotes nos certames em questão, ferindo o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que obriga o parcelamento do objeto da licitação quando o mesmo é divisível e não há prejuízo para o conjunto a ser licitado.

> Art. 23
> [...]
> § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

A decisão de parcelar ou não o objeto deve sempre estar devidamente justificada nos autos, cabendo ao setor requisitante ou equipe técnica de planejamento, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas, sob as forma de adjudicação por itens ou lotes.

Sobre essa questão, o Tribunal de Contas da União sedimentou entendimento na Súmula nº 247, *in verbis:*

> SÚMULA Nº 247 – TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Outra irregularidade constatada foi a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao projeto básico das obras e do orçamento de referência, o que traz sérias implicações, pois a ART é o elemento capaz de oferecer confiabilidade técnica, econômica e jurídica ao serviço realizado e sua ausência prejudica a identificação do profissional responsável pela sua elaboração no caso de constatação de problemas que a fazem referência. A obrigatoriedade do documento é prevista na Lei nº 6.496/1977, nestes termos:

> Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

O entendimento acima prescrito foi pacificado junto ao Tribunal de Contas da União que editou a Súmula nº 260:

> SÚMULA Nº 260 – TCU: É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Além destas irregularidades constatadas no Edital, a Divisão Técnica ressalta que a continuidade do certame em meio a Pandemia da COVID-19 restringe a competitividade, uma vez tratar-se de licitação na modalidade presencial.

Conforme a Portaria n° 188/GM/MS, estamos em situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), o que levou o Governo do Estado do Piauí, mediante o Decreto Estadual nº 18.884 de 16 de março de 2020, a adotar medidas excepcionais, como a suspensão de atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que implicassem em aglomeração. O Decreto Estadual 18.966, de 30 de abril de 2020, prorrogou até o dia 21 de maio de 2020 a suspensão de ações que implicassem em aglomeração de pessoas elencadas nos decretos anteriores. Portanto, é factível que muitos interessados deixem de participar dos referidos procedimentos com receio de contaminação ou transmissão do coronavírus.

Ressalta, ainda, que a Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio/PI editou o Decreto nº 228/2020, de 4 de maio de 2020, prorrogando a vigência dos anteriores Decretos nº 209, 211, 214, 222 e 223, a fim de manter as medidas sanitárias em vigor para combate ao COVID/19. Sendo assim, não se vislumbram justificativas plausíveis, por parte do gestor, para a conduta de manter e fomentar atividades não essenciais com sessões públicas presenciais de licitações em locais fechados que impliquem aglomerações no período de quarentena.

Diante de todas essas informações, acompanho, portanto, o percuciente exame oferecido pela Divisão Técnica, uma vez verificados fortes indícios de que o edital do certame contém vícios insanáveis. O fumus boni iuris está presente na violação das exigências da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 6.497/1977, Decreto Estadual nº 18.966/2020 e Decreto Municipal nº 228/2020, e o periculum in mora configura-se na possibilidade da administração celebrar contrato baseado em procedimentos licitatórios que apresentam vícios.

Ante o exposto, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09, visando evitar maiores prejuízos à sociedade, determino, cautelarmente, ao Sr. José Lincoln Sobral Matos, Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio, que:

a) SUSPENDA IMEDIATAMENTE os procedimentos licitatórios Tomada de Preços nº 003/2020 e Tomada de Preços nº 004/2020 do Município de São Miguel do Tapuio, até que sejam apuradas as irregularidades supramencionadas;

b) Caso as Tomadas de Preços nº 003/2020 e nº 004/2020 já tenham sido homologadas e/ou adjudicadas, que o gestor abstenha-se de firmar e publicar os respectivos contratos ou instrumentos correlatos, até a decisão final de mérito desta Corte;

c) Caso já tenham sido assinados e publicados os contratos, que o gestor promova a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito desta Corte.

Determino, ainda, a notificação do Sr. José Lincoln Sobral Matos, Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio, por telefone, email, fax, sobre o teor da decisão.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Publicar a presente Decisão;
- ✓ Aguardar prazo recursal.

Teresina (PI), 13 de maio de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
21/05/2020 (QUINTA-FEIRA) - 09:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 014/2020

CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006013/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Referências Processuais: Sócio da Contar - Mariz e Associados Ltda. : Francisco Mariz Chaves Advogado da Contar - Mariz e Associados Ltda. : Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3276 RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5952 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI n° 7.332 e outros (Sem procuração) RESPONSÁVEL: JOÃO FERNANDES TAJRA TORRES NUNES - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza OAB-PI nº 6.994 (Com procuração) RESPONSÁVEL: DÉBORA R. E. SOARES - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza OAB-PI nº 6.994 (Com procuração) RESPONSÁVEL: YARA GONÇALVES PORTELLA - SECRETARIA (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza OAB-PI nº 6.994 (Com procuração) RESPONSÁVEL: NARA NUNES BARBOSA - SECRETARIA (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza OAB-PI nº 6.994 (Com procuração) RESPONSÁVEL: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza OAB-PI nº 6.994 (Com procuração) ; Igor Ribeiro Cavalcante - OAB/PI n° 8769 (Sem procuração) ; Rafael Neiva Nunes do Rego - OAB/PI nº 5470 (Sem procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/001656/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P.M. DE CASTELO DO PIAUÍ- CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI RESPONSÁVEL: FRANCISCO MARQUES DE ALBUQUERQUE - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 e outros (Com procuração)

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

DENÚNCIA

TC/019587/2018

DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n° 18/2016 Referências Processuais: Responsáveis: José Ricardo Pontes Borges - Secretário , Suely Oliveira de Miranda Rocha - Pregoeira, Ação Consultoria e Serviços Ltda-EPP e Mutual Serviços de Limpeza em Prédios e Domicílios Ltda. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952 e outros (Com procuração) ; Fábio Renato Bomfim Veloso (OAB/PI nº 3.129) e outros (Com procuração) ; Diomar Olímpio de Melo Neto - OAB/PI nº 17.534 e outros (Com substabelecimento) ; Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI n° 3767 (Com substabelecimento)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/019688/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P.M. DE CANAVIEIRA (EXERCICIO DE 2016)

Interessado(s): Elvina Borges da Mota Andrade - Ex-prefeita Unidade Gestora: P. M. DE CANAVIEIRA Referências Processuais: Advogado da Firma R B de Sousa Ramos Advocacia e Consultoria: Renzo Bahury Ramos - OAB/PI nº 8435 RESPONSÁVEL: ELVINA BORGES DA MOTA ANDRADE - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE CANAVIEIRA Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes OAB/PI nº 4.703 e outros (Com procuração)

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

TC/014850/2018

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA SDU-CENTRO/ NORTE (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SDU-CENTRO/NORTE - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA Objeto: Verificar a regularidade em serviços de pavimentação Referências Processuais: Responsável: José João de Magalhães Braga Júnior - Superintendente SDU Centro/Norte Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração)

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/014830/2017

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E TECNOLÓGICO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TECNOLOGICO Referências Processuais: Advogado da Construtora Santa Inês Ltda: Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração) RESPONSÁVEL: JOSÉ ICEMAR LAVÔR NÉRI - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TECNOLOGICO Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI n° 12276 (Com procuração) ; Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (Com procuração) ; Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: MARILEIDE PEDRO DA SILVA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TECNOLOGICO Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI n° 12276 (Com procuração) ; Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (Com procuração) ; Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: PEDRO IVO PAULINO SOUSA E SILVA - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TECNOLOGICO Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI n° 12276 (Com procuração) ; Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (Com procuração) ; Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outro (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/019072/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P.M. DE ARRAIAL
(EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL RESPONSÁVEL: NUMAS PEREIRA PORTO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 6.544) (Com Procuração)

CONS. OLAVO REBÊLO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

REPRESENTAÇÃO

TC/016128/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO
DE CONTAS NA CÂMARA MUNICIPAL CAJAZEIRAS (
EXERCÍCIO 2019)

Interessado(s): Luis Rodrigues de Araújo Filho Unidade Gestora: CAMARA DE CAJAZEIRAS DO PIAUI Objeto: Bloqueio de Contas acerca de irregularidades na Câmara Municipal de Cajazeiras do Piauí Referências Processuais: Luis Rodrigues de Araújo Filho - Presidente da Câmara

CONSULTAS

TC/021634/2019

CONSULTA DA P.M. DE MANOEL EMIDIO
(EXERCICIO DE 2019)

Interessado(s): Antônio Sobrinho da Silva - Prefeito Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO Objeto: Posicionamento acerca da possibilidade de acumulação de cargos de professor e auxiliar administrativo. Advogado(s): Carla Patrícia da Silva Lial - OAB/PI n° 11739 (Com procuração)

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/002491/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P.M. DE SÃO JOÃO DA
CANABRAVA (EXERCICIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA RESPONSÁVEL: ELSON SILVA DE SOUSA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Com procuração)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/002474/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE PRATA DO PIAUÍ

Unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI RESPONSÁVEL:

ANTÔNIO GOMES DE SOUSA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI Advogado(s): Esdras de Lima Nery OAB/PI nº 7.671 (Com substabelecimento)

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

AGRAVO REGIMENTAL - TCE

TC/021552/2019

AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE AO TC/015846/2019 - NOTA DE ALERTA/REPRESENTAÇÃO - P. M. SIMPLÍCIO MENDES (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): São Marcos Distribuidora de Medicamentos, Equipamentos e Materiais Hospitalares e Odontológicos Ltda. Unidade Gestora: PARTICULAR Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório Referências Processuais: Calixto da Silveira Dias - Sócio Administrativo da São Marcos Distribuidora de medicamentos, Equipamentos e Materiais Hospitalares e Odontológicos Ltda. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 e outros (Com procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/013536/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE CULTURA REFERENTE AO CONVÊNIO N° 68/2008 FIRMADO COM A P.M. DE CARACOL (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL RESPONSÁVEL: ISAEL MACEDO NETO - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARACOL RESPONSÁVEL: NILSON FONSECA MIRANDA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARACOL RESPONSÁVEL: GILSON DIAS DE MACEDO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARACOL Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI n° 3.530 (Sem procuração)

PEDIDO DE REVISÃO

TC/003332/2020

RECURSO DE REVISÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SECRETARIA ESTADUAL DE GOVERNO E EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO - ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Francisco José Alves da Silva e outros Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: MERLONG SOLANO NOGUEIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE GOVERNO Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: JOSÉ RICARDO PONTES BORGES - EMPRESA PÚBLICA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: EMGERPI - EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO PIAUI S/A Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952 e outros (Com procuração)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/006752/2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Responsável pela Construplan Engenharia e Serviços Ltda. : Lourival de Carvalho Granjeiro. Advogado da Construplan Engenharia e Serviços Ltda. - Uanderson Ferreira da Silva - OAB /PI n° 5456 RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - INSTITUTO (DIRETOR-PRESIDENTE) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI n° 11.934 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO - INSTITUTO (DIRETOR-PRESIDENTE) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI n° 1.973 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB n° 13.198 (Com procuração) RESPONSÁVEL: JOÃO A. DE MOURA FILHO - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL:

FRANCISCO ÁTILA DE A. MOURA JENUÍNO. - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Orlando da Silva Gonçalves Nunes - OAB/PI n° 13.437 e outros (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/008676/2019

REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES Objeto: Apuração da inidoneidade da Fundação Madre Juliana (Convênio n° 33/2016) Referências Processuais: Responsável: Francisco Samuel Couto e Silva - Diretor Presidente da Fundação Madre Juliana Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB n° 9457 e outro (Com procuração)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/011211/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE COIVARAS (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Edimê Oliveira Gomes Freitas Unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS RESPONSÁVEL: EDIME OLIVEIRA GOMES FREITAS - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB n° 6466 e outros (Com procuração)

CONSULTAS

TC/007204/2019

CONSULTA DA P. M. DE PEDRO II (EXERCICIO 2019)

Interessado(s): Alvimar Oliveira de Andrade - Prefeito Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Objeto: Legalidade da compensação de valores descontados do FPM do município a título de pagamento de precatórios para servidores da saúde e da educação, através de recursos do FUNDEB e FMS. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI n° 6466 (Sem procuração)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/002535/2018

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE ÁGUA BRANCA (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA Objeto: Regularidade da fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para o mandato 2017-2020 Referências Processuais: Responsável: Jonas Moura de Araújo - Prefeito Dados complementares: Processos Apensados: TC/021616/2018 - Solicitação do Relator; TC/021021/2018 - Agravo - Responsável: Jonas Moura de Araújo - Prefeito - Advogado: Marcos Antônio Cardoso de Souza-OAB/PI nº 3387 (com procuração) - Julgado Advogado(s): Marcos Antonio Cardoso de Souza - OAB/PI nº 3.387 (Com procuração)

TC/002544/2018

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES Objeto: Regularidade na fixação dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito para o mandato 2017-2020 Referências Processuais: Responsável: Valmir Barbosa de Araújo - Prefeito

TOTAL DE PROCESSOS - 20 (vinte)